



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.001438/99-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.696 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HUMBERTO FRANCISCO RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

**NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Inválida a decisão proferida por falta da análise acerca dos documentos trazidos pelo contribuinte quando esse é o único e possível meio de prova que lhe compete, isto é, os informes de rendimentos com informação de retenção na fonte, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o Acórdão n° 17-31.197 -5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) São Paulo II, cabendo ao órgão julgador de primeira instância proferir nova decisão, considerando hábeis e suficientes as declarações de rendimentos acostadas pelo contribuinte para comprovar o IRRF.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da

Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi  
Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Recurso Negado

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54 a 56, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1994, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 119.779,59, dos quais R\$ 47.122,07 referem-se a imposto, R\$ 35.341,55 correspondem à multa proporcional e R\$ 37.315,97 a juros de mora calculados até 31/05/1999.

Em razão da revisão do lançamento cuja notificação foi considerada nula por não conter os requisitos do artigo 142 do CTN e do artigo 11 do Decreto 70.235/75, foi procedida a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte interessado e efetuado o presente lançamento de ofício tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

### GLOSA DEDUÇÕES CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Glosa de deduções com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 47 e 48.

### GLOSA DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Glosa dedução com despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 47 e 48.

### GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 47 e 48.

Cientificado do Auto de Infração em 28/06/1999 (fl. 54) o interessado apresentou em 28/07/1999 a impugnação de fls. 61 a 65, alegando, que:

- o fiscal autuante não considerou a doação em dinheiro feita em favor da Sociedade Família Cristã, no valor de 42.293,93 Ufir como comprovam os recibos e por se tratar de entidade de natureza filantrópica.

- não foi adotada qualquer formalidade na doação, mesmo porque não existe sua obrigatoriedade na doação em espécie.

- tinha disponibilidade suficiente para fazer a doação, conforme sua declaração de ajuste.

- Não houve justiça no lançamento já que foi acatado apenas 21.575 Ufir de imposto retido na fonte ante 58.488,69 Ufir declarados, mormente quando foi comprovado com recibos e informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

- ao contrário do que entendeu o Auditor Fiscal, o impugnante agiu em estrita consonância com o que dispõem os artigos 8º e 11, da Lei 8.383/91.

- a responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto retido na fonte é da fonte pagadora (Decreto — Lei nº 5.844/43, art. 103) e não se comunica com o beneficiário do rendimento (Parecer Normativo CST nº 324/71).

- Como já comprovado o pagamento de doações à entidade filantrópica cabe a dedução prevista na legislação no valor de 42.645,94 Ufir.

- Da mesma forma o imposto retido na fonte no valor de 58.488,69 Ufir deduzido pelo impugnante foi plenamente regular.

Requer a anulação do lançamento e arquivamento do processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, converteu o feito em diligência para intimar as Fontes Pagadoras para apresentarem esclarecimentos quanto ao valor de imposto retido na fonte no ano de 1994 e informado em DIRF (fl. 179).

A Turma de Primeira Instância, julgou procedente em parte o lançamento, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1994*

*ABATIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES*

*Na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1994, somente poderão ser abatidas da renda bruta, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher pelo menos os requisitos de estar legalmente constituída e ser reconhecidamente de utilidade pública por ato formal.*

*GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS*

*Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; relativamente ao contribuinte e seus dependentes.*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE*

*O imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.*

*PEDIDO DE PERÍCIA*

*Não cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, deve ser desconsiderado o pedido de perícia eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão em 22/03/2010, mediante Aviso de Recebimento - AR ( fl. 275 - pdf).

Sobreveio recurso voluntário - ofertado como Impugnação - em 22/04/2010 (fl. 276 - pdf). O recorrente argumenta basicamente o mesmo que na peça impugnatória e que:

- não foi comunicado em nenhum momento quanto a glosa das despesas médicas, que tem em seu poder todos os recibos originais dos médicos aos quais fez consulta;

- que tem em seu poder todos os recibos originais emitidos pela própria entidade, a qual forneceu, quando foram feitas as contribuições;

- que não pode ser penalizado pela negligência da entidade que recebeu as doações por não ter feito o lançamento em livro referente à doação;

- quanto às retenções na fonte, não cabe culpa ao impugnante se houve negligência das empresas que não possuem mais a documentação da época em que foram prestados os serviços

- que não deve nada à receita Federal e que se houver diferença a ser paga não é a exorbitância que está sendo cobrada e que não seja cobrado juros e multa.

Por fim, pede a anulação e arquivamento do processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso ora analisado possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que será objeto de análise desta Relatora o item 3 do Auto de Infração - Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 58), deixando de se manifestar, neste momento, em relação as demais infrações, pelas razões que passa a expor.

Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou o valor de 58.488,69 Ufir de imposto retido na fonte. No entanto, em confronto com as DIRF entregues pelas Fontes Pagadoras só foram confirmados os valores de 21.575,16 Ufir. O montante de R\$ 36.913,53 Ufir foi glosado.

Ocorre que ao analisar o processo com a farta documentação juntada pelo contribuinte em sede de impugnação, verifica-se que foram acostadas (fls. 93 a 164) cópias dos comprovantes/informe de rendimentos recebidos pelo autuado em que constam os valores de imposto retido na fonte.

Entretanto, conforme excerto da decisão de Primeira Instância, verifica-se que a autuação se deu com base exclusivamente em DIRF, conforme segue:

[...]

*Foi também glosada parte do imposto retido na fonte pleiteado. O lançamento foi efetuado com base nas informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal, que não encontrou processamento de Dirf com o contribuinte como beneficiário de rendimentos e de imposto retido na fonte de algumas fontes pagadoras informadas pelo impugnante que somaram 21.575,16 Ufir dos 58.488,69 Ufir pleiteados. Foi glosado o montante de 36.913,53 Ufir. (grifei)*

[...]

Conclui-se, portanto, que os comprovantes carreados pelo contribuinte não foram analisados ou não foram considerados para efeitos de cálculo de imposto retido. Ao contrário, pois tendo em vista que a autuação foi feita tão somente com base em DIRF, ao recepcionar os documentos supracitados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, converteu o feito em diligência para intimar as Fontes Pagadoras para apresentarem esclarecimentos quanto ao valor de imposto retido na fonte no ano de 1994 (fl. 179)

É parte da resolução:

[...]

*O lançamento em questão glosou parte das deduções no montante de 42.353,72 Ufir e parte do imposto retido na fonte no montante de 36.913,53 Ufir.*

*O interessado juntou para comprovação das retenções na fonte os informes de rendimentos de fls. 88 a 159.*

*No sistema informatizado da Receita Federal consta retenção na fonte para o interessado, no ano de 1994, no valor total de 22.439,55 Ufir, sendo que o contribuinte pleiteou na sua declaração de ajuste o montante de 58.488,69 Ufir.*

[...]

Ato sucessivo, as intimações foram determinadas já no ano de 2005 em fls. 184 e seguintes. As intimações, por sua vez, ocorreram entre os anos de 2007 a 2009.

Conforme se verifica na leitura da decisão *a quo*, as intimações para que as Fontes Pagadoras apresentassem suas respectivas DIRFs do ano-calendário de 1994, restaram, em sua grande maioria, infrutíferas.

[...]

*Destas fontes pagadoras, a SERVDATA TELEINFORMÁTICA LTDA e XERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMÁTICA LTDA não responderam, YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA informou que não localizou em sua Dirf de 1994 pagamentos ao Sr Humberto (fl. 214), BOEHLER THYSSEN*

*TÉCNICA DE SOLDAGEM TDA (fl. 218) é, ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOM-LTDA (fl. 221) informaram que não dispõem mais das informações solicitadas, e PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA (fl. 237) informou que a maioria da documentação da época já foi destruída mas confirma recolhimentos nos valores de Cr\$ 13.484,00, R\$ 150,30 e R\$ 23,18 que transformados em Ufir representam 291,01 Ufir de imposto retido na fonte.*

[...]

Em que pesa a tentativa do Fisco em confirmar junto às Fontes Pagadoras se efetivamente os valores pleiteados pelo contribuinte foram retidos, não haveria como obter êxito absoluto nas informações, uma vez que as intimações começaram a ser realizadas em 2007 e diziam respeito a documentação fiscal do ano de 1994.

Somente a empresa PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA, conseguiu informar que realizou recolhimentos em nome do Sr. Humberto. Todavia, não se pode atribuir essa responsabilidade às empresas, uma vez que já havia decorrido o lapso temporal previsto na legislação para a guarda de documentos. No caso em tela, trata-se de 13 (treze) anos após o fato gerador.

De igual maneira não se pode penalizar o contribuinte pela inexistência dos documentos por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que ele fez prova do que lhe competia, trazendo ao processo os Informe de Rendimentos com as respectivas retenções na fonte (fls. 93/164) daquele ano.

Não há como exigir do contribuinte que faça prova do recolhimento do imposto, uma vez que o único meio de prova de que dispõe é justamente o(s) comprovante(s) de rendimentos, os quais constam os valores retidos.

Sobre a questão, trago Parecer Normativo, Cosit nº 01/2002.

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.*

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.*

Neste sentido, tendo em vista que as empresas foram intimadas a destempo, os documentos trazidos pelo contribuinte devem ser considerados aptos a comprovar a retenção do imposto, sendo estas as provas que compete ao contribuinte acostar, as quais já estavam juntados ao processo quando exarada a decisão ora recorrida.

O recorrente tem por garantia constitucional e processual tributária, direito a um julgamento em que os fatos e documentos constantes da defesa regularmente oferecida sejam efetivamente analisados, para que não haja flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para anular o Acórdão nº 17-31.197 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) São Paulo II, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão

Processo nº 10875.001438/99-38  
Acórdão n.º **2301-004.696**

**S2-C3T1**  
Fl. 567

---

considerando hábeis e suficientes as declarações de rendimentos acostadas pelo contribuinte para comprovar o IRRF.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA